

ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

DADOS DOS VEREADORES, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 28, inciso I e III, e 29 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/1994), requerer a adoção de providências necessárias quanto à proibição do exercício da advocacia pelo Vice-Prefeito, conforme fundamentos a seguir expostos:

Dos Fatos

O Vice-Prefeito de Jambeiro tem exercido atividades de advocacia, investido em seu cargo de provimento de concurso, como procurador da Câmara Municipal de Jambeiro, apesar de sua função pública eleito em 2024, conforme amplamente noticiado e comprovado, violando a Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Insta frisar que o mesmo não pode exercer tal função, devendo o Sr. Presidente tomar das medidas cabíveis ao caso.

Do Direito

O artigo 28, inciso I e III, da Lei n.º 8.906/1994, dispõe claramente:

"Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;"

A incompatibilidade visa assegurar a imparcialidade e evitar conflitos de interesses que possam comprometer a integridade do serviço público.

No mesmo sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça a incompatibilidade do exercício da advocacia para ocupantes de cargos políticos executivos, incluindo vice-prefeitos, pela natureza de suas funções de representação administrativa e institucional.

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. VICE-PREFEITO. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, I, DA LEI 8.906/1994.

1. É incompatível o exercício da advocacia pelo exercente de mandato político de vice-prefeito. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 703.931 - RS (2004/0126438-9) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 18/08/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 25/08/2009).

Nesse diapasão, segue o entendimento consolidado de decisões da Turma de Ética Profissional do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP:

INCOMPATIBILIDADE – VICE-PREFEITO ELEITO – PROIBIÇÃO DE ADVOGAR MESMO SEM EXERCÍCIO DO CARGO – IRRELEVANTE SE O EXERCÍCIO FUNCIONAL SEJA OU NÃO TEMPORÁRIO – CESSAÇÃO DA PROIBIÇÃO QUANDO DEIXAR O CARGO A QUE FOI ELEITO E DIPLOMADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 28, I, DO EAOAB. Vice-prefeito eleito e diplomado incide na incompatibilidade para o exercício da advocacia, pois sua atividade política exercerá grande influência no campo da captação de clientela e desta forma concorrendo deslealmente com os demais pares de sua profissão. O vice-prefeito, eleito pelo voto popular, se advogado, estará proibido de advogar enquanto durar esta condição, esteja

ou não exercendo o mandato eletivo, temporária ou definitivamente, seja qual for sua razão, proibição esta que deverá constar no assento de seu registro na ordem de classe. Precedentes Éticos: E. 3.448/2007; E-3.195/05. Proc. E-4.620/2016 - v.u., em 26/04/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

Desse modo, é imperioso destacar as relevantes decisões do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

EMENTA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB: Ementa 004/2001/PCA. O exercício do cargo de Vice - Prefeito é incompatível com a advocacia, "ex vi" do art. 28, inciso I, do EOAB. Desistência de recurso voluntário homologada. (Recurso nº 5.536/2001/PCA-CE. Relatora: Conselheira Omara Gusmão de Oliveira, julgamento: 12.03.2001, por unanimidade, DJ 02.04.2001, p. 381, S1e);

EMENTA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB: Ementa 06/2001/OEP. A advocacia, mesmo em causa própria, é incompatível com a atividade de Vice-Prefeito, conforme art. 28, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94). (Processo 321/2001/OEP. Relator: Conselheiro José Carlos Sousa Silva (MA), julgamento: 09.04.2001, por unanimidade, DJ 01.06.2001, p. 626, S1e).

Do Pedido

Diante do exposto, requer:

1. A instauração de procedimento para apurar a conduta do Vice-Prefeito de Jambeiro e sua violação ao artigo 28, inciso I e III, da Lei n.º 8.906/1994.
2. A expedição de notificação para que o Vice-Prefeito cesse imediatamente o exercício da advocacia enquanto ocupar o cargo público.
3. A adoção de medidas legais cabíveis, inclusive comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para as providências disciplinares.

Nestes termos,

Pede deferimento.

[Local XXXXXX e data-XXXXXX]

[Assinatura-XXXXXXXXX]

[Nome completo-XXXXXXXXX]